

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

Registro: 2018.0000343152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante CARLOS LUIZ ROSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

Vara Única da Comarca de Auriflama/SP

Apelante: CARLOS LUIZ ROSA SANTOS

Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

MM Juiz de Direito: Dr. RICARDO PALACIN PAGLIUSO

VOTO Nº 21595

APELAÇÃO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — Acidente de trânsito — Alegação de que o sinistro se deveu à falta de sinalização no palco dos acontecimentos — Obrigação do Poder Público Municipal de zelar, nos termos do art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, pela sinalização das vias públicas — Responsabilidade subjetiva do ente público — Comprovação do nexo causal — Danos materiais e morais devidamente caracterizados — Sentença reformada — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 141/147 julgou improcedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, proposta por Carlos Luiz Rosa Santos contra Prefeitura Municipal de Auriflama, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o acionante recorre (fls. 150/155), argumentando com a responsabilidade objetiva da municipalidade, haja vista a ausência de sinalização no local dos fatos.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

Recurso recebido, bem processado e

contrarrazoado a fls. 159/161.

É o relatório.

A demanda foi aforada pelo recorrente

sob fundamento fático-jurídico da omissão do Município em providenciar a

sinalização do cruzamento de vias em que ocorreu a colisão.

Não há de prevalecer, neste particular, o

entendimento do MM Juiz de Direito.

Cumpre ter presente, à quisa de

premissa maior, o art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua

construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou

de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada,

vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições

adequadas de segurança na circulação."

Em se tratando de ato omissivo do Poder

Público, a responsabilidade civil é subjetiva, isto é, não dispensa a comprovação

de dolo ou de culpa - numa de suas três modalidades: negligência, imperícia e

imprudência.

3



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

E, no presente caso, ficou incontroverso nos autos a má conservação da via pública, notadamente quanto à ausência de sinalização. E tanto foi assim que a Prefeitura tratou de sinalizar a via após a ocorrência do sinistro (fls. 130/131). Tem-se, portanto, causa suficiente a

Releva invocar, a propósito, o escólio de

Arnaldo Rizzardo:

contribuir para a ocorrência do evento danoso.

autoridades competentes a implantação da sinalização. Na verdade, na medida em que se aprontam as vias permite-se a circulação. Mesmo assim, exige-se que fique demarcado o local de trafegabilidade, com marcos, tochas, fachos, lanternas ou luzes acesas, avisos de obras a tantos metros e placas de redução da velocidade, de modo a dar segurança e a prevenir os motoristas. Tão logo, porém, concluídas as pistas ou as obras, impõe-se a sinalização mais completa possível. Do contrário, impede-se a liberação, com o que se evitam acidentes. Na desobediência à regra,

a responsabilidade pelos danos aos veículos e às pessoas recai nos

"Revela-se a regra bastante clara, sendo da responsabilidade das

Donde, então, a conclusão de que é factível, em tese, a responsabilização do ente recorrido pelo sinistro noticiado no libelo inicial, até porque responde ele, solidariamente, pelos serviços prestados

órgãos responsáveis ou que realizaram as obras."

1RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 212.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

pela empresa de controle de tráfego. Mas não se pode olvidar que a doutrina e a jurisprudência vêm convergindo no entendimento de que, se se tratar de omissão ou falha do serviço, a responsabilidade do ente público ou das empresas prestadoras de serviços é subjetiva, e não objetiva. Avulta, a respeito o magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva."²

É digno de registro, nessa direção, o seguinte pronunciamento pretoriano:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR TREM E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL - PRESENÇA DE PROVAS. /. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du service" imperiosa aprova da culpa do Poder Público - inaplicabilidade do artigo 37, parágrafo 6" da Constituição Federal à hipótese. 2. Comprovação da culpa anônima e do nexo causal entre a omissão de sinalização, a falta de manutenção adequada da ferrovia e o acidente que culminou na morte por atropelamento por locomotiva.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855.



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

3. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade

civil pela "faute du sevice". Ausência de culpa concorrente. Sentença

mantida. Recursos desprovidos."3

A ineficiência do serviço gera a culpa da

acionada de sorte a constituir-se em via para a realização da indenização

pretendida.

Os danos emergentes - prejuízos

causados ao automóvel – estão devidamente comprovados nos autos, consoante

se extrai dos orçamentos juntados a fls. 26/28, que guardam relação com as

informações prestadas à autoridade policial (de acordo com o boletim de

ocorrência nº fls. 16), adotando-se o orçamento de menor valor (R\$ 2.690,00)

(fls. 27). Sobre este valor incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da

demanda.

Não obstante, com relação às multas de

trânsito, não há que se falar em indenização, uma vez que o acionante não

comprovou o pagamento.

Também, indevida indenização por danos

morais.

O dano moral é o sofrimento humano, a

mágoa, a tristeza insuperável infligida a outrem, de modo injusto, alcançando os

direitos da personalidade protegidos pela Constituição.

3 TJSP - 7ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0000801-91.2009.8.26.0650 - Rel. Des. Nogueira

Diefenthaler – J. 23/08/2010.

6



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

> > Assim, para que haja indenização por

danos morais não basta a simples aferição da culpabilidade. É necessário que o

episódio consubstancie lesão a direito da personalidade.

O infortúnio sofrido pelo autor, embora

desagradável, corresponde a situação do cotidiano, típica de uma grande

metrópole, geradora de mero dissabor.

Aborrecimentos do cotidiano, por si sós,

não engendram direito à indenização por danos morais, como bem demonstra a

lição de **Sérgio Cavalieri**, à qual foram acrescentadas as seguintes observações

de Antonio Jeová Santos:

"Além da vontade de alguns em ser vítimas de danos

morais, existem aqueles que enxergam a lesão espiritual em qualquer

situação que se lhes apresente. Tornaram-se comuns pedidos de

indenização por danos morais que vêm cumulados com qualquer outro

pedido. Se alguém pleiteia o reembolso de despesas hospitalares porque o

plano de saúde ou o seguro se recusou a cobri-las, dando interpretação

restritiva a certa cláusula do contrato, o autor da demanda não se contenta

somente com o pedido de reembolso. Há de encontrar o dano moral. E ele

advém (segundo esse autor hipotético), da humilhação que passou por não

ter dinheiro para suportar as despesas médicas. Evidente que não existiu o

dano moral pretendido."4

4 SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001, p. 131/132.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

É remansosa a jurisprudência de nossas

Cortes Superiores, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA **PENSÃO** COM DE **NATUREZA** INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO POSSIBILIDADE. **JURISPRUDENCIAL** NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
- 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória.
- 3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
- 4. Agravo regimental não provido."5

Diante desse quadro, dá-se parcial

provimento ao recurso, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia 5 STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1333073/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - J. 04/10/2012.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000591-03.2016.8.26.0060

de R\$ 2.690,00, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% a contar da citação. E em razão da sucumbência recíproca, cada parte fica condenada a arcar com as respectivas custas e despesas do processo (NCPC, art. 85, *caput*), sem prejuízo do pagamento da verba honorária sucumbencial devida a parte adversa, nos termos art. 85, § 14, do CPC/15, que ora se arbitra em 10% sobre o valor da condenação, observada, porém, a concessão da justiça gratuita.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR